

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2019

EMENTA: Institui Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP e dá outras providências.

O Prefeito faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP, fundada no poder de polícia do município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 2º O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, mês ou dia, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal;

II – nos exercícios, meses ou dias subseqüentes, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal;

III – em qualquer exercício, mês ou dia, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 3º A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, do período e da metragem quadrada, de acordo com o Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO III

Contribuinte

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

CAPÍTULO IV

Solidariedade Tributária

Art. 5º Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

CAPÍTULO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 6º A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, em função do tipo, do período e da metragem quadrada, de acordo com o Anexo Único desta lei.

Art. 7º O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou dia, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios ou dias subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou dia, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será recolhida, através de guia de arrecadação, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura:

I – no primeiro exercício ou dia, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios ou dias subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou dia, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 9º O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 10º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP.

CAPÍTULO VI

Isenção

Art. 11º. São isentos da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP:

I – os portadores de cuidados especiais que exerçam atividade de comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates que trabalham individualmente;

IV – os veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

V – as feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter, notoriamente, cultural ou científico, desde que sem finalidade lucrativa, ainda que com cobrança de ingresso;

VI – as exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho, notoriamente, religioso, desde que sem finalidade lucrativa, ainda que com cobrança de ingresso.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinésia, 17 de dezembro de 2019.

Antonio Geraldo Alves

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – TABELA DA TFP

– Art. 3º –

ITEM OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS R\$

- I – Em atividade ambulante: R\$ 40,00, por banca ou similar, por exercício ou fração;
- II – Em atividade feirante: R\$ 60,00, por barraca ou similar, por exercício ou fração;
- III – Em atividade eventual: R\$ 80,00, por banca ou similar, por mês ou fração;
- IV – Parques de Diversão e Exposições: R\$ 100,00, por evento, por mês ou fração;
- V – Caçamba ou similar: R\$ 20,00, por unidade, por exercício ou fração;
- VI – Bancas de jornal e revistas: R\$ 100,00, por banca, por exercício ou fração;
- VII – Postes ou similares: R\$ 40,00, por unidade, por exercício ou fração;
- VIII – Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: R\$ 30,00, por unidade, por exercício ou fração;
- IX – Caixas postais ou similares: R\$ 40,00, por unidade, por exercício ou fração;
- X – Tampas de Bueiro, ralos de esgoto ou similares: R\$ 20,00, por unidade, por exercício ou fração;
- XI – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: R\$ 200,00, por unidade, por mês ou fração;
- XII – Guichês de vendas diversas ou similares: R\$ 20,00, por unidade, por mês ou fração.